

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST N.º 482-57

Para dirimir conflito entre as Prefeituras Municipais e seus empregados, na primeira instância, a competência é da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza e, como Embargada, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora:

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Turma conhecendo do recurso de revista interposta por João Napoleão de Oliveira e Geraldo Francisco de Souza, na reclamação em que contestam com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, negou-lhe provimento, para confirmar o acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho em espécie.

A E. T. Junta de Conciliação e Julgamento daquela localidade, apreciando a preliminar de incompetência argüida, repeliu-a, mandando prosseguir o feito.

Está assim exposta a argumentação do órgão de primeira instância:

"Não tem cabimento a preliminar argüida, isto porque, como se verifica do processo, existe a Lei municipal n.º 390, de 15-6-1951 cujo art. 1.º determina:

"Ficam estendidas aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora todos os direitos e vantagens assegurados aos operários em geral pela legislação social vigente".

Mediante tal diploma verifica-se que os trabalhadores da Municipalidade já gozavam garantias especiais anteriormente à publicação da Lei n.º 1.890, cujas dispositivos tiveram apenas a força de atingir aqueles empregados que não gozavam, ainda, dos benefícios das leis trabalhistas, isto por força das exclusões contidas nas alíneas *c* e *d* do art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, por seu turno, decidiu:

"É improcedente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, eis que se trata de empregados da Prefeitura Municipal, sendo que as ações desses servidores, contra a entidade empregadora, devem correr perante o Juiz de Direito do lugar ou da Comarca do reclamado (art. 2.º da Lei n.º 1.890, de 18-6-1953).

"Pouco importa que exista legislação municipal, estendendo os direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista, pois em se tratando de competência para o julgamento das ações, a lei municipal não quis nem pode dispor a respeito".

E' a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fls. 66 — lido):

"Trabalhadores de Obras das Prefeituras Municipais, são empregados de entidade de direito público, que tem fóro privativo e não pode estar sujeito à Justiça do Trabalho.

Precisamente em observância ao princípio de que a entidade de direito público tem fóro privativo, é que a Lei n.º 1.890, de 13-VI-53, estabeleceu que, mesmo em se tratando de empresa industrial da União, do Estado, ou do Município e mesmo que se apliquem aos respectivos empregados preceitos de proteção ao trabalho, constantes da Consolidação, os litígios respectivos serão da competência da Justiça comum, que funcionará como Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, com recurso *ex-officio*.

Serviços das entidades de direito público, não são, em regra, destinados à especulação e ao lucro, visam a utilidade pública.

Os trabalhadores de obras públicas municipais, não tem como empregador aquela entidade que o art. 2.º da Consolidação considera como tal — a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica. Nem o Município que se inclui entre aquelas instituições sem fins lucrativos que o texto do § 1.º do referido art. 2.º equiparou ao empregador trabalhista. Essa equiparação só abrange as poucas instituições expressamente prevista nesse § 1.º.

O Ministro DELIO MARANHÃO, justificando seu voto vencido, assim se expressou:

"Não havendo como invocar a Lei número 1.890, inaplicável à espécie por cogitar de hipótese diferente, cabe verificar, necessariamente, se as recorrentes estão compreendidas entre as exceções previstas no art. 7.º da Consolidação. Que diz a letra c desse artigo? Que os preceitos da Consolidação, não se aplicam aos "funcionários públicos e extranumerários dos Municípios".

Mas as recorrentes não são nem uma coisa nem outra. São operários com as garantias da legislação social que o Município lhes deu".

Os Embargos estão amparados no art. 894, 2.º, letra b combinado com o art. 702, II, c da C.L.T. Tendo sido longamente arrazoados.

Admitidos, foram impugnados, e, nesta Superior Instância, sobre os mesmos se externou a Douta Procuradoria Geral, pelo seu não provimento. (fls. 107).

E' o relatório.

VOTO

Em face do dissídio jurisprudencial, retratado em várias decisões de Turmas deste Colendo Tribunal, conheço dos embargos.

Mérito:

A questão ora em foco tem sido debatida exaustivamente, suscitando opiniões e julgamentos dispares.

No acórdão de 29 de novembro de 1953, sendo relator o Ministro Antônio Francisco Carvalho, o Tribunal Pleno, depois dos brilhantes votos que esgotaram a matéria, concluiu: 1.º) — por maioria absoluta, declarar inconstitucional o dispositivo do art. 2.º da Lei n.º 1.890 de 13 de junho de 1953; 2.º) — por unanimidade, considerar não aplicável nos pretórios trabalhistas, pelo flagrante atrito com a lei fundamental, uma vez que, nos conflitos oriundos da relação de emprego, o fóro competente para dirimir as lides não poderia ser o da Justiça comum, mas, sim, o especializado da Justiça do Trabalho. A tese da inconstitucionalidade despertou, assim viva discussão, incluindo o relator, como parte integrante do seu voto, o pronunciamento de outros Ministros, no sentido de que a lei citada não podia restringir a competência da Justiça do Trabalho, por ferir frontalmente o art. 123 da Carta de 1946.

A decisão recorrida, sendo relator o Ministro Astolfo Serra, esposou a doutrina de que frente à Consolidação das Leis do Trabalho,

art. 7.º, e independentemente da aplicação da Lei n.º 1.890, de 1953, incompetente, é a Justiça do Trabalho para dirimir os litígios não só entre os empregados das empresas industriais ou comerciais das Municipalidades e, Prefeituras, como e por força de maior razão para as causas entre aquelas entidades e os trabalhadores em respectivos serviços públicos, embora uma lei municipal lhes tenha assegurado direitos idênticos ou análogos aos que a Consolidação atribui aos empregados de entidades privadas.

Ante os repetidos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, interprete máximo da Constituição, não há mais falar hoje em inconstitucionalidade da Lei 1.890.

Ficou assentado, e isto se fazia mistér, para uniformizar o entendimento e finalizar a controvérsia, que a Lei n.º 1.890, não é incompatível com os preceitos constitucionais vigentes.

Embora trate a reclamação de questão vinculada à relação de emprego, a competência para dirimir o litígio, em primeira instância, é da Justiça Comum.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal como se vê dos seguintes julgados:

"A Lei n.º 1.890, de 13-6-53, sobre cuja constitucionalidade não paira dúvida, manda aplicar, no que couber, ao passal mensalistas e diaristas da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma em empresa e não forem funcionários públicos, ou não gozarem de garantias especiais, vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A competência, em primeira instância, é do Juiz de Direito, e, em grau de recurso, do Tribunal de alçada, por ser a ré a Prefeitura Municipal" (Confl. de Jurisd. 2.328, relator Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE, publicado em audiência de 23-4-1958 (Ementário Trabalhista de CALHEIROS BONFIM. Set. 1958).

"Reclamação trabalhista contra empresa do Estado, Lei n.º 1.890. Constitucionalidade. Só tendo a Lei 1.890 aberto exceção à competência da Justiça do Trabalho de 1.ª instância, nas demais instâncias subsiste aquela competência. (Ac. publicado em audiência de 22 de janeiro de 1958. Rel. Ministro LUIZ GALLOTTI in CALHEIROS BONFIM, id Abril de 1958).

No tocante à competência recursal decisão ainda o mai alto Tribunal do País:

"Operário, reclamação contra Prefeitura. Interposto recurso da decisão de primeira ins-

cia sobreveio a Lei n.º 1.890 pela qual caberia ao Tribunal de Alçada o julgamento do recurso. Mas nenhuma lei ordinária tem poderes para transferir a Justiça Comum a aplicação de preceitos trabalhistas reservados pela Constituição à Justiça do Trabalho.

“Compete, pois, a essa Justiça especializada decidir reclamações trabalhistas em segunda instância contra pessoas jurídicas de direito público (art. publicado em audiência de 30-1-1957, *in* CALHEIROS BONFIM, *id.*, janeiro de 1958).

À vista do exposto, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Senhores ministros DELIO MARANHÃO, ANTÔNIO CARVALHAL, OSCAR SARAIVA, LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA, TELIO DA COSTA MONTEIRO e MARIO LOPES DE OLIVEIRA.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959. — DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente. — MAURÍCIO LANGE, Relator.

Ciente: JOÃO ANTERO DE CARVALMO, Procurador Geral.